

perior a Cr\$ 100.000,00 em dezembro de 1979, é fácil concluir que a multa imposta ao primeiro contribuinte é mais benigna, embora de valor nominal igual ao da aplicada ao segundo contribuinte.

3.3. Daí as razões que levaram o legislador a determinar que as multas fossem calculadas sobre os valores básicos corrigidos na data da lavratura do auto.

4. A dúvida que surge é a de saber-se qual o termo inicial para correção monetária, quando o valor básico para o cálculo da multa é o próprio valor do imposto.

4.1. O Fisco, interpretando literalmente o item 2 do § 2.º do mencionado art. 88, adotou dois termos iniciais para a correção monetária do valor do imposto: um para efeito de cobrança desse mesmo imposto (inc. I daquele art. 88); outro para efeito de cálculo da multa.

4.2. Tendo calculado a correção monetária do imposto a partir do mês seguinte àquele em que se venceria o prazo para pagamento do imposto, se o contribuinte houvesse registrado regularmente a operação (art. 88, inc. I, alínea "a", citados) e calculado a correção monetária, para efeito de aplicação da multa, a partir do mês seguinte àquele em que foi praticada a infração (interpretação literal no mencionado item 2 acima transcrito), acabou o Fisco por aplicar multa de valor superior ao previsto na lei.

4.3. Com efeito, examinando-se os valores indicados no demonstrativo de fls., verifica-se que a multa ali indicada corresponde a 56% do valor do imposto devido e não a 50%, como quer a lei.

4.4. É evidente que não foi esse o objetivo do legislador ao introduzir aquelas inovações. Quis apenas evitar que a inflação se constituísse em prêmio para o infrator, mas não quis alterar a proporcionalidade entre o valor do imposto e o da multa, quando esta devesse ser calculada sobre aquele.

5. No caso, embora, a rigor, a infração tenha sido praticada no dia em que o Contribuinte escriturou erroneamente as operações, não deixa de ser razoável a interpretação propugnada pelo douto Representante Fiscal, já que a interpretação literal conduziria a conclusão destoante dos princípios em que se assenta a imposição de penalidades nas leis fiscais deste Estado.

5.1. Em suma: Quando o valor básico para o cálculo da multa for o valor do imposto devido, o critério de correção monetária desse valor básico, para efeito de aplicação dos dispositivos acima transcritos, deve ser o previsto na lei para a correção do próprio imposto. Em outras palavras, a multa será sempre calculada sobre o valor atualizado do imposto cobrado no processo.

5.2. No ato da lavratura do auto calcular-se-á a multa sobre o valor do imposto atualizado até esse

momento. A partir daí, as correções monetárias dos valores do imposto e da multa correm juntas, nos termos do § 2.º, item 2, e § 3.º do art. 554 do Regulamento do ICM, na redação dada pelo já citado Dec. n. 14.652, de 28.12.79.

6. Com estes esclarecimentos, acompanho o voto do ilustre Relator.

ANORMALIDADES CONTÁBEIS — OCORRÊNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO PODEM CONDUZIR À PRESUNÇÃO FISCAL DE TER HAVIDO OMISSÃO DE RECEITAS E SONEGAÇÃO DE ICM — PROVIDO O RECURSO — DECISÃO UNÂNIME QUANTO AO MÉRITO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário da r. decisão de fls., na parte em que manteve a penalidade aplicada com base no art. 491, II, "b", do RICM, sem prejuízo do ICM calculado sobre diferenças apuradas por levantamento fiscal dos exercícios de 1972 a 1975.

No apelo, a recorrente, em síntese, insurge-se contra a cobrança, por amparada na presunção de receitas tributadas omitidas, mercê da constatação de passivo oculto e passivo fictício nas contas "Fornecedores", "Contas a Pagar", e "Títulos a Pagar", nos períodos fiscalizados.

Noutro passo, alega-se que as parcelas encontradas nos exercícios subsequentes estariam compreendidas nas dos anteriores, porque tais contas não se encerrariam à época do balanço, impondo-se, assim, sua compensação.

De outra parte ainda, sustenta-se a ilegitimidade da exigência, pela razão de que a recorrente efetuaria também operações isentas do tributo, ou sujeitas apenas ao ISS, a infirmar destarte, a presunção fiscal.

O arrazoado estampa, em prol da recorrente, inúmeros julgados desta Corte, em que o tema foi amplamente debatido, postulando-se, a final, o provimento.

Ouvida a autoridade fiscal, o douto patrono da Fazenda emitiu Parecer, opinando pela manutenção da r. decisão recorrida.

VOTO

A pretensão fiscal, nos termos em que formulada, não pode prevalecer.

Certo que a verificação de anormalidades contábeis é, em alguns casos, apta a gerar a presunção de omissão de receitas provindas de operações tributadas não registradas.

Bem de ver, porém, que, por mero indício que é, tais irregularidades nem sempre se prestam, por si sós, como elemento de convicção, mormente se não induzem à ocorrência de dolo específico, que lhes é insito.

No caso concreto, por exemplo, não comprova sonegação, a rigor, o passivo oculto na conta "Fornecedores" de Cr\$ 4.289,70 e tampouco o passivo fictício em "Contas a Pagar" de apenas Cr\$ 65,64 em exercício em que foram

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 1981.

a) Antonio Pinto da Silva.

RESUMO DA DECISÃO: anulado o julgamento de primeira instância para o fim de retornar o processo à Fiscalização para as providências saneadoras. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Proc. DRT-4 n. 793/81.

registradas operações no montante de Cr\$ 1.748.882,75, com recolhimento do ICM de Cr\$ 116.471,80.

"Mutatis mutandis", é o que se observa dos demais períodos fiscalizados.

E mais. A recorrente realizou nos mesmos exercícios, e em grande número, operações não tangidas pelo ICM, como reconhecido pela própria Fazenda em resposta à Consulta que lhe dirigiu. Ainda que admitida, pois, numa análise simplista, a procedência da imputação, a desconsideração pelo Fisco desse pormenor compromete, a meu ver, a liquidez e certeza do débito, até porque o levantamento se destina à apuração do movimento real tributável (Lei n. 440/74, art. 64).

Dou provimento, sem prejuízo de nova ação fiscal.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1981.

a) Duclerc Dias Conrado, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Pedi vista para melhor poder examinar o processo, uma vez que, em alguns casos, considero inadmissível a presunção de omissão de receitas em relação ao chamado "passivo oculto".

Não vislumbrei, no entanto, neste processo, o caso clássico de "passivo oculto", mas tão-somente "anormalidades contábeis". Eu diria "acidentes contábeis", ou "acidentes de escrituração", face ao irrisório valor das diferenças apontadas.

Afastada a dúvida que me levou a pedir vista, acompanho o voto do douto Relator, principalmente pela razão indicada em sua conclusão. A liquidez e certeza do débito está efetivamente comprometida, pois a recorrente é também prestadora de serviços e não houve o rateio proporcional da diferença encontrada.

Dou provimento integral.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1981.

a) Geraldo Lopes.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso, sem prejuízo de nova ação fiscal. Decisão não unânime quanto à ressalva de nova ação fiscal. 5.ª Câmara. Proc. DRT-1 n. 5326/77.